

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.121 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
REQTE.(S) : **PARTIDO DOS TRABALHADORES**
ADV.(A/S) : **EUGENIO JOSE GUILHERME DE ARAGAO E**
OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**
PROC.(A/S)(ES) : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**

DECISÃO

AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE –
MEDIDA ACAUTELADORA – ARTIGO
10 DA LEI Nº 9.868/1999.

1. O assessor Dr. Eduardo Ubaldo Barbosa prestou as seguintes informações:

O Partido dos Trabalhadores – PT ajuizou esta ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de liminar, questionando a compatibilidade, com a Lei Maior, dos artigos 1º, parágrafo único, inciso I, e 5º do Decreto nº 9.759/2019. Eis o teor dos preceitos atacados:

Artigo 1º. Este Decreto extingue e estabelece diretrizes, regras e limitações para colegiados da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

Parágrafo único. A aplicação deste Decreto abrange os colegiados instituídos por:

I – decreto, incluídos aqueles mencionados em leis nas quais não conste a indicação de suas competências ou dos membros que o compõem;

[...]

Artigo 5º. A partir de 28 de junho de 2019, ficam extintos os colegiados de que trata este Decreto.

ADI 6121 / DF

Ressalta a própria legitimidade, aludindo ao artigo 103, inciso VIII, da Constituição Federal, considerada a representação no Congresso Nacional.

Afirma cabível a formalização de ação direta contra o Decreto, tendo como presentes, no ato impugnado, contornos de abstração e autonomia a autorizarem a aplicação primária do texto constitucional.

Aponta inconstitucionais os dispositivos questionados, mencionando os artigos 48, inciso XI, 84, inciso VI, alínea “a”, e 88 da Lei Maior. Conforme destaca, a edição, pelo Executivo, do ato em jogo revela usurpação de competência do Congresso Nacional, no que versa matéria cuja regulamentação é reservada a lei em sentido formal, relativa à “criação e extinção de órgãos da Administração Pública”. Aduz imprópria a supressão, mediante decreto, de colegiados expressamente instituídos por lei em sentido formal, tendo em vista a reserva legal.

Evocando o princípio da segurança jurídica – artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal – diz da incerteza decorrente da amplitude redacional dos preceitos, ausente delimitação específica dos colegiados eventualmente atingidos, em prejuízo, consoante argumenta, da previsibilidade e estabilidade que deveriam reger as relações jurídicas, inclusive e especialmente aquelas a envolverem a Administração Pública.

Argui violados os princípios republicano, democrático e da participação popular, articulando com o disposto no artigo 1º, cabeça e parágrafo único, da Constituição Federal. Segundo assevera, considerada a “Política Nacional de Participação Social”, os Conselhos, no que revestidos de caráter consultivo, consubstanciam “ferramenta de efetivação da democracia brasileira”, porque instrumentalizam diálogo permanente entre

ADI 6121 / DF

o governo e os diversos grupos organizados da sociedade civil e ampliam “a participação democrática do povo nos rumos das políticas públicas ou na efetivação dos direitos garantidos legal e constitucionalmente”. Sublinha ser a ampla participação dos cidadãos na condução dos assuntos estatais exigência ínsita ao Estado Democrático de Direito.

Reporta-se ao artigo 10 da Lei Maior, a assegurar “a participação dos trabalhadores empregados no colegiados dos órgãos públicos em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação”. Menciona, a título de exemplo, o Conselho de Recurso do Sistema Financeiro Nacional – CRSFN, a Comissão Interministerial de Governança – CGPAR, a Comissão Nacional da Biodiversidade – CONABIO, a Comissão Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais – CNPCT e a Comissão Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo – CONATRAE, cujas extinções implicariam, consoante afirma, retrocesso vedado pela ordem constitucional.

Sob o ângulo do risco, refere-se ao artigo 5º do ato questionado, a extinguir os órgãos nele versados a partir de 28 de junho de 2019, destacando o iminente comprometimento das atividades por estes desenvolvidas – ditas essenciais ao regular funcionamento das instituições democráticas.

Requer, liminarmente, a suspensão da eficácia dos preceitos impugnados. Postula, alfim, a confirmação da tutela de urgência, com a declaração de inconstitucionalidade dos artigos 1º, parágrafo único, inciso I, e 5º do Decreto nº 9.759/2019.

2. Atentem para a organicidade do Direito, em especial dos procedimentos alusivos ao itinerário processual das ações trazidas a exame do Supremo. Tenho por princípio inafastável, observado o artigo

ADI 6121 / DF

21 da Lei nº 9.868/1999, a inviabilidade de haver, em processo objetivo, no curso do Ano Judiciário, quando o Colegiado realiza sessões semanais, atuação mediante pronunciamento individual, ante a competência do Pleno para deferimento de medida acauteladora, exigida a maioria absoluta – 6 votos.

Considerada a urgência da causa de pedir lançada na peça primeira e levando em conta o previsto no artigo 5º do Decreto nº 9.759/2019, cumpre submeter ao Plenário o pedido de implemento de liminar.

3. Libero o processo para inserção na pauta dirigida do Pleno, na forma do artigo 10 da Lei nº 9.868/1999.

4. Sem prejuízo de eventual designação, pela Presidência, de data de julgamento da medida cautelar, providenciem, no prazo de 5 dias, as informações. Com o recebimento, colham a manifestação da Advocacia-Geral da União e o parecer da Procuradoria-Geral da República, em 3 dias.

5. Publiquem.

Brasília, 23 de abril de 2019.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator